



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO
DO REGISTRO CIVIL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO
DO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direito Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G635f Gonçalves, Nayra Luanna Neves.
Filiação socioafetiva e adoção à brasileira [manuscrito] :
análise jurisprudencial acerca da (im) possibilidade de
desconstituição do registro civil / Nayra Luanna Neves
Gonçalves. - 2022.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Adoção à brasileira. 2. Filiação socioafetiva. 3. Direito
de família. I. Título

21. ed. CDD 347

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

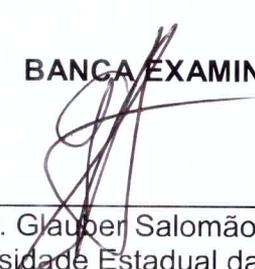
**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE
DESCONSTUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

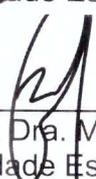
Área de Concentração: Bioética e
Direitos Humanos.

Aprovada em: 04 / 08 / 2022 .

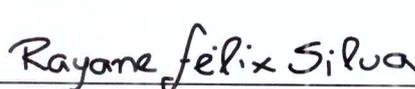
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Jesus e à Maria, por ter me dado forças e ânimo para trilhar todo o percurso até aqui, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
SNAA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
3	CONCEITO E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	9
3.1	Filiação socioafetiva	10
3.1.2	Requisitos para a configuração da socioafetividade parental	11
4	ADOÇÃO	12
4.1	Breve contexto histórico e aspectos gerais da adoção	12
4.1.1	Dados do Conselho Nacional de Justiça por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	14
4.2	Adoção à brasileira	14
5	(IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	16
6	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL

SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND BRAZILIAN ADOPTION: JURISPRUDENCIAL ANALYSIS ABOUT THE (IM) POSSIBILITY OF DECONSTITUTION OF THE CIVIL REGISTRY

Nayra Luanna Neves Gonçalves*

RESUMO

O presente trabalho objetiva abordar a problemática da adoção à brasileira perante o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça da Federação, sob o enfoque da filiação socioafetiva, buscando analisar a possibilidade de reconhecimento da respectiva filiação nos casos de adoção simulada e a consequente manutenção do registro civil. Para isso, após breves considerações sobre a evolução histórica do conceito de família, analisou-se o conceito de filiação e suas espécies, notadamente a socioafetiva e os requisitos para a sua configuração. Na sequência, adentrou-se na temática específica da adoção, com cerne na adoção à brasileira, tecendo seus aspectos gerais e sua tipificação sob a égide do ordenamento jurídico vigente. Posteriormente, procedeu-se ao estudo dos precedentes jurisprudenciais levantados, buscando concretizar o objetivo alvitrado. Concluindo-se, através do método de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa, que conquanto a adoção simulada esteja em dissonância à segurança e à eficácia dos atos jurídicos e incidir no crime contra o estado de filiação, o reconhecimento da filiação socioafetiva se sobrepõe à falsidade da declaração de paternidade no registro de nascimento, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, sopesando a primazia dos princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Adoção à brasileira. Filiação socioafetiva. Direito de Família.

ABSTRACT

The present work aims to address the issue of Brazilian-style adoption before the Superior Court of Justice and the Courts of Justice of the Federation, under the focus of socio-affective affiliation, seeking to analyze the possibility of recognizing the respective affiliation in cases of simulated adoption and the consequent maintenance of the civil registry. For this, after brief considerations on the historical evolution of the concept of family, the concept of filiation and its species were analyzed, notably the socio-affective one and the requirements for its configuration. Subsequently, the specific theme of adoption was entered, focusing on the Brazilian adoption, weaving its general aspects and its classification under the aegis of the current legal system. Subsequently, we proceeded to the study of the jurisprudential precedents raised, seeking to achieve the suggested objective. In conclusion, through the method of bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, that although the simulated adoption is in dissonance to the safety and effectiveness of legal acts and

* Graduanda em direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Campina Grande – Paraíba; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1729706300051227>

affects the crime against the state of affiliation, the recognition of socio-affective affiliation prevails. the falsity of the declaration of paternity in the birth registration, according to the majority jurisprudential understanding, weighing the primacy of the constitutional principles of human dignity and the best interest of the child and adolescent.

Keywords: Brazilian adoption. Socio-affective affiliation. Family right.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família foi um dos ramos jurídicos que mais acompanhou os progressos sociais, possibilitando o desenvolvimento, dentre outros institutos, do conceito jurisprudencial e doutrinário da filiação socioafetiva - a partir da consagração do afeto enquanto valor jurídico. Na referida filiação, as partes, em que pese não possuïrem qualquer vinculação genética, se consideram como se pais e filhos fossem ligados tão somente pelo forte vínculo afetivo.

Como cenário de aplicação da filiação socioafetiva, será considerado no presente trabalho o ato jurídico em sentido estrito da adoção. Ocorre que, o processo regular de adoção, via de regra, é longo e exaustivo, ensejando situações em que os adotantes reconhecem voluntariamente a filiação e registram a criança recém-nascida de outra pessoa como se genitores biológicos fossem, em inobservância ao regular procedimento da adoção preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil (CC), caracterizando o delito insculpido no artigo 242, *caput*, do Código Penal (CP), cognominado doutrinariamente como “adoção à brasileira” ou “adoção simulada”. Instituto cujos efeitos ainda atingem a seara civil, tendo em vista a violação à Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015/73.

Diante dessa realidade, questiona-se: a adoção à brasileira, não obstante ser uma conduta criminosa e ferir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, poderá ser convalidada em razão do reconhecimento da filiação socioafetiva?

Para responder ao questionamento formulado, o presente trabalho, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que foi feito levantamento doutrinário, jurisprudencial, legislativo e em artigos e teses já realizados sobre o tema, com abordagem qualitativa da problemática, buscou demonstrar a viabilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção à brasileira, por meio da análise das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos diversos Tribunais de Justiça da Federação.

Para tanto, o estudo foi dividido em quatro sessões. Em primeiro lugar, pretendeu-se compreender a linha evolutiva no Direito de Família, que com o passar do tempo abandonou seu cunho patriarcal e patrimonialista, para ter como fundamento a igualdade e o afeto. Continuamente, na segunda etapa, foram apresentadas sucintamente as espécies da filiação, sob o enfoque da filiação socioafetiva, elucidando os requisitos para a sua configuração sob a égide do ordenamento jurídico vigente, que entende ser decorrente da posse de estado de filho.

Na terceira sessão, foram delineados os aspectos gerais da adoção, bem como se teceu uma breve contextualização da evolução da tutela dos Direitos da criança e do adolescente, com cerne na evolução do instituto jurídico da adoção. Em subseção, adentrou-se na temática específica da adoção à brasileira, apresentando seu conceito, tipificação e uma breve exposição de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA).

Na quarta sessão, procedeu-se à análise do arcabouço dos precedentes jurisprudenciais levantados, colimando averiguar o posicionamento do Poder Judiciário nos casos de adoção simulada, com escopo de esclarecer o questionamento proposto.

Assim, justifica-se a seleção do tema como objeto de estudo, uma vez que o tema da filiação socioafetiva por ser, ainda, relativamente recente, precisa ser mais conhecido, aprofundado e debatido, bem como considerando a insegurança jurídica ensejada pela timidez legislativa que envolve ambas as temáticas sob comento e, não menos importantes, as sérias decorrências suscitadas (sobretudo na vida do adotado) pela decisão judicial que reconhecer ou não o aludido elo nos casos de adoção à brasileira.

Diante disso, a relevância científica e social do trabalho está em evidenciar a suma importância do papel da afetividade no resguardo da garantia ao Direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e a uma vida com dignidade, o que pode ser, a partir dos resultados obtidos, pressuposto imperativo para arquitetar medidas efetivas e decisões judiciais eficazes.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Torna-se indispensável, em um primeiro momento, apresentar sumariamente a evolução do conceito de família sob a ótica legislativa brasileira, visando permitir uma melhor compreensão acerca do cabimento do reconhecimento da filiação socioafetiva nas resoluções dos litígios que envolvem a adoção simulada.

O Código Civil de 1916 determinava que a família era constituída tão somente pelo matrimônio e tratava de forma distinta os filhos que eram nascidos na constância ou não do matrimônio (antigos filhos legítimos e ilegítimos, respectivamente). O capítulo II, especificamente, versava sobre os direitos e deveres do marido, sendo o esposo o chefe da sociedade conjugal, função que exercia em colaboração com a mulher, nos termos do artigo 233, incumbindo ao homem a representação legal da família, o direito de fixar e mudar o domicílio familiar e, ainda, de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do lar conjugal (BRASIL, 1916).

Em razão da necessidade de o Direito acompanhar as alterações sociais exsurgidas com o decorrer do tempo, iniciaram-se gradualmente as mudanças legislativas. Entre estas, ressalta-se a Lei nº 4.121 de 1962, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, não obstante ter mantido as diferenças entre o homem e a mulher, passou a conferir a esta que exercer profissão lucrativa, o direito de desempenhar todos os atos essenciais ao seu exercício, bem como de dispor livremente do produto de seu laboro e dos bens por ele adquiridos, conforme prevê o art. 246. A Lei do Divórcio, Lei nº 6.515 de 1977, permitiu aos cônjuges pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso através do instituto jurídico do divórcio, consoante dispõe o art. 24 (BRASIL, 1977).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) o Direito de Família auferiu progressos extremamente significativos, tendo em vista que a partir dela, com fulcro no art. 5º, I e art. 226, §5º, homens e mulheres passaram a ser iguais em direitos e obrigações; foi tutelada a mesma proteção do Estado às diversas formas de relacionamento e não somente ao casamento, como exemplo da união estável que passou a ser reconhecida como entidade familiar, de acordo com a exegese do art. 226, §3º; além disso, se estabeleceu a equidade entre os filhos, sendo vedada quaisquer discriminações

relativas à filiação, como preleciona o artigo 226, § 6º (SANTOS; GORISCH, 2018, p. 167).

Na sequência, em 1992, foi promulgada a Lei nº 8.560, que passou a regulamentar a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento (BRASIL, 1992). Em 2002, foi sancionado o Código Civil, regularizando os novos valores introduzidos pela CRFB/88. Dentre as alterações, destaca-se que a referida codificação conservou a presunção dos filhos concebidos na constância do matrimônio, além de adicionar mais três situações de presunção legal de filiação nos termos do art. 1.597, quais sejam, a inseminação artificial, homólogo ou heteróloga; bem como destinou capítulos específicos à filiação, outro para o reconhecimento dos filhos e um para a adoção (BRASIL, 2002).

Outrossim, elencou o CC os efeitos do reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade, sendo estes *ex-tunc*, de eficácia *erga omnes* e irrevogáveis, além de reconhecer novos vínculos de filiação, inclusive a filiação socioafetiva, que será exposta minuciosamente mais adiante.

Em face do exposto, denotam-se as inúmeras modificações legislativas que acompanharam os novos valores sociais, concebendo uma significativa evolução no Direito Familiar, atualmente pautado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e no afeto, abandonando a arcaica feição da família patriarcal e patrimonialista. Dentre essas alterações, o presente trabalho terá como cerne a filiação.

3 CONCEITO E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O art. 1.593, sob à égide do Código Civil de 2002, preconiza que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Assim, infere-se que o legislador não atribuiu preferência à origem biológica, por conseguinte, seja qual for a origem da filiação, será ela provida de igual dignidade. Sobre o conceito de filiação, o doutrinador Flávio Tartuce leciona que:

A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se de uma relação jurídica entre os pais e filhos. (TARTUCE, 2019. p.610).

Seguindo a análise da dicção do artigo 1.593 do CC, constatam-se que há dois critérios que determinam as espécies de filiação: o critério biológico/natural e o critério civil/jurídico (não biológico). A filiação biológica analisa tão somente a existência do vínculo consanguíneo entre o genitor e o filho, independentemente da presença ou não do casamento e da formação de elos afetivos. Podendo ser determinada por meio da análise do DNA, exame que tem taxa de confiabilidade de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) de certeza (WHITTLEN, 2016, s.p).

Maria Berenice Dias (2015, p. 395) ressalta que: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva”, pois no decorrer do tempo gerou-se a noção de que paternidade/maternidade ultrapassa deveres meramente alimentares ou partilha de bens, pois abrange a construção de valores e o respeito à singularidade e à dignidade da pessoa humana, sucedidos precipuamente através da convivência familiar (LOBO, 2016, p.2).

Consecutivamente, há a filiação jurídica/civil, esta decorrente do registro civil de nascimento, documento este que, por ser um ato cartorário, possui presunção relativa de veracidade. A partir desse reconhecimento exsurge para o menor todos os

direitos e deveres próprios da filiação, tanto patrimoniais, quanto pessoais. Ademais, para a configuração do parentesco jurídico é prescindível a presença do vínculo biológico, pois se inserem de mesmo modo, como exemplo: a adoção, a socioafetividade e a reprodução assistida heteróloga. Por fim, cumpre assinalar que o art. 1.597 do CC elenca as hipóteses de presunção da filiação originadas durante a constância do casamento.

Diante do exposto, depreende-se, mais uma vez, que o conceito de Direito de Família afastou-se da noção de limitação/taxatividade e adotou um conceito mais flexível e inclusivo, como João Batista Villela denominou, ocorreu uma “desbiologização” das relações familiares (1979, p. 16), porquanto o vínculo paternal possui seu esteio não somente amparado no mero vínculo biológico como outrora, mas tutela a atual ordem jurídica diversos tipos de filiação, garantindo a primazia da tutela dos filhos.

3.1 Filiação socioafetiva

O conceito da socioafetividade advém da filiação, que se desencadeia pelo direito fundamental à convivência familiar, sendo o elo entre pessoas que não contêm entre si um vínculo biológico, todavia convivem como se parentes fossem em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. Embora não esteja prevista expressamente no sistema jurídico pátrio, é por meio da expressão “outra origem” elencada no artigo 1.593 do CC que a filiação socioafetiva auferir amparo legal.

O ex-Ministro Luiz Edson Fachin (1996) deslinda que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1996, p. 56).

Em atenção ao art. 1.596 do CC, comando normativo equivalente ao §º6 do art. 227 da CRFB/1988, observa-se a proteção legislativa para que todos os filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, tenham os mesmos direitos e qualificações, tolhendo quaisquer discriminações concernentes à filiação. Da exegese das referidas disposições legais, denota-se a tutela ao princípio da isonomia entre os filhos; a manifestação do princípio da subsidiariedade, que exige o mínimo de interferência estatal no âmbito familiar; e, precipuamente, extrai-se o princípio da afetividade, que norteia o Direito Familiar.

Em consonância, no ano de 2016 foi editado o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que fixou a tese no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo da aludida filiação concomitantemente com a origem biológica. Ratificando, a partir desse acórdão, a posição jurídica de que a socioafetividade é forma de parentesco civil e, ainda mais, em posição equitativa em relação ao parentesco biológico (TARTUCE, 2022, s.p).

Segundo Dias (2015, p. 386), não surpreendentemente é a abalizada doutrina que pontua a filiação socioafetiva como gênero e as demais como espécie. Por fim, é

necessário esclarecer que o reconhecimento formal da filiação socioafetiva sucede pela análise jurisdicional da posse do estado de filho, que melhor será elucidada na próxima sessão.

3.1.2 Requisitos para a configuração da socioafetividade parental

Em razão da ausência de requisitos previamente definidos em lei, a doutrina e a jurisprudência firmaram determinadas premissas que auxiliam na identificação do vínculo da filiação socioafetiva no caso concreto, sendo elas: a relação de afeto familiar, o tempo de convivência e o comportamento social típico de pais e filhos.

A primeira premissa diz respeito à relação de afeto familiar. De sorte que, os laços amorosos, o zelo e o compromisso há de estar presente em seja qual for o tipo de filiação, uma vez que, evidentemente, a sustentação meramente biológica do contíguo pai, mãe e filho não há de ser a única circunstância constituinte de uma entidade familiar.

Por seu turno, o segundo requisito substancial para a configuração da filiação em questão é o tempo de convivência. O sistema jurídico brasileiro não impõe o tempo mínimo de convivência, nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, devendo ser analisado cada caso em particular. Todavia, é cediço que o tempo deve ser o bastante para que se verifiquem vínculos familiares factuais. Outro fator relevante decorrente da convivência familiar é a guarda fática exercida pelo genitor, uma vez que a sua mera presença, sem a conjuntura da solidez do vínculo afetivo, não justifica a socioafetividade.

Continuamente, a terceira condição para o reconhecimento da filiação sob comento corresponde ao comportamento social típico de pais e filhos. Nessa esteira, a conduta existente entre pessoas que anseiam pelo reconhecimento da filiação deve ser nivelada à existente entre pais e filhos biológicos, isto é, qualquer pessoa do meio social da qual a criança está inserida deve poder ratificar a existência desse comportamento. A doutrina brasileira costuma identificar três quesitos que facilitam o reconhecimento do comportamento social típico de pais e filhos, que é denominada “posse de estado de filho”, sendo eles: *nomem*, *tractus* e *fama* (MIRANDA, 1971, p.46).

O *nomem* ocorre quando o filho carrega o nome da família adotiva. O *tractus* está relacionado à forma como o mesmo é tratado na família, como se, realmente, filho fosse, tendo sido acolhido, protegido e recebido toda a assistência econômica e emocional necessária. E, por último, a *fama* (reputação ou notoriedade) diz respeito ao reconhecimento como filho, tanto pela própria família na qual está inserido, bem como pelos que estão de fora dessa relação. Entretanto, a maior parte da doutrina e jurisprudência exonera a presença do primeiro requisito, bastando a presença do tratamento e da fama.

O precedente *in fine* epigrafado é um exemplo do entendimento que existe nos Tribunais pátrios a respeito da configuração da posse do estado de filho, *ipsis litteris*:

[...] II. As ações pautadas na socioafetividade ensejam minuciosa análise do substrato probatório, especialmente diante da diversidade de realidades fáticas dos núcleos de convivência, havendo necessidade de incontestável comprovação dos elementos caracterizadores da referida parentalidade, quais sejam, o *nomem*, o *tractus* e a *reputatio*, em que pese possam ser feitas certas relativizações. Adoção póstuma que é cabível somente para fins de preservação da filiação já concretizada juridicamente, fundada em ato

formal e voluntário que pode se dar através do registro civil ou testamento. [...] **Caso dos autos em que a prova documental e testemunhal produzida não logrou êxito em caracterizar, indubitavelmente, a posse do estado de filho.** Inteligência do artigo 1.593 do Código Civil. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70077024099 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 04/10/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018) [grifos nossos]

No mesmo azo, é o Enunciado nº 519 do Conselho de Justiça Federal (CJF): “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. É válido mencionar igualmente o Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), decorrente do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Destarte, a posse do estado de filho é caracterizada pela relação afetiva íntima, duradoura, na qual há ostentação da condição de filho perante a sociedade (BRASIL, 8ª Turma Cível, 2021). É o corolário de determinadas circunstâncias que estabelecem significativas evidências da presença de um vínculo de filiação, com escopo de revelar ao ordenamento jurídico uma verdade dos fatos.

4 ADOÇÃO

A filiação socioafetiva possui como uma de suas expressões o instituto jurídico da adoção. Tanto nesta, quanto naquela, há uma relação paterno/materno-filial voluntária, possuindo o afeto, *a priori*, como elemento fundamental em suas constituições. Desta feita, passar-se-á ao estudo dos aspectos gerais da adoção e a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção simulada à luz da jurisprudência brasileira.

4.1 Breve contexto histórico e aspectos gerais da adoção

A adoção consiste em um ato jurídico solene, por meio da qual se estabelece o vínculo de filiação civil entre adotante e adotado, independentemente de qualquer vinculação genética. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 481), adotante e adotado estão unicamente ligados pelo sentimento de amar e ser amado que exsurge de um ato de vontade entre estes (parentesco eletivo), é um ato afetivo que inegavelmente acarreta mudanças significativas na vida de ambos.

Nesse viés, importa ressaltar que a promulgação da CRFB/1988 representou um grande marco na esfera dos Direitos da criança e do adolescente, uma vez que estes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, com prioridade absoluta do seu melhor interesse (em detrimento do interesse dos adotantes). Para Dias:

Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos, tendo em vista que a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. (DIAS, 2015, p. 479).

Todavia, anteriormente à promulgação da CRFB/88, a legislação brasileira, em linhas gerais, regulamentava apenas as crianças e os adolescentes com acentuada natureza punitiva, uma vez que a situação destes era regulamentada pelo Código de

Menores, a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, que adotou o termo do “menor em situação irregular”, abarcando tão somente as situações de abandono, infração penal, carência assistencial ou representação legal (STF, 2018, s.p).

Entretanto, face às mudanças sociais e a necessidade de o Direito acompanhá-las, a CRFB/88 passou a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, no artigo 227, o direito à convivência familiar, à uma vida com dignidade e ao desenvolvimento integral, direitos esses a serem assegurados pelo Estado, família e sociedade.

Com efeito, exsurgiu a necessidade de regulamentar e implementar esse novo sistema introduzido pela CRFB/88, por meio de Lei especial. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou significativos progressos na regulamentação da adoção no Brasil, estabelecendo, por exemplo, o impedimento para os ascendentes (avós, bisavós) adotarem seus descendentes (para tanto, existem outros institutos no ordenamento jurídico, como a guarda, que há de ser pleiteada judicialmente) e o estágio de convivência com os adotantes antes da sentença de adoção.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, a adoção passou a ser também regulada em seus artigos 1.618 a 1.629. Todavia, havia determinadas divergências entre o CC e o ECA, mas que foram sanadas com a edição em 2009 da Lei nº 12.010/2009, a Lei Nacional da Adoção, que revogou quase totalmente os aludidos dispositivos legais preconizados no CC, conservando neste tão somente os artigos que fazem referências ao ECA.

Ademais, a Lei nº 12.010/2009 alterou substancialmente o ECA, majorando os requisitos da adoção, conferindo maior responsabilidade e burocracia a esse instituto. Por meio da Resolução nº 54/2008, em 29 de abril de 2008, foi instituído o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ferramenta criada com o azo de obter os dados de todas as comarcas do país quanto ao número de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, conforme a exegese do parágrafo § 5º do art. 50 do ECA.

Seguidamente, foi sancionada a importante Lei nº 13.509, em 22 de novembro de 2017, a Nova Lei da Adoção, que alterou novamente alguns artigos do ECA com escopo de acelerar o processo de adoção, estabelecendo mais critérios e prazos. A respectiva Lei deu celeridade aos processos de destituição de poder familiar; concedeu preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças; priorizou as pessoas que queiram adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, entre outras relevantes alterações (LEITE et. al, 2019, s.p).

Desse modo, o ECA exige um rígido trâmite a ser percorrido pelos possíveis adotantes. Primeiramente, é necessária a aprovação destes, que inclui entrevistas a serem realizadas com a equipe técnica das Varas da Infância e da Juventude e visitas às residências, posteriormente o processo seguirá para o Juiz, que irá deferir ou não a habilitação dos pretensos adotantes. Depois desta aprovação, os adotantes passarão a integrar um cadastro prévio, conforme a inteligência do art. 50 do ECA, até que se encontre uma criança com o perfil indicado por aqueles. Ao encontrar, haverá uma audiência com o Juiz na presença do representante do Ministério Público, com fulcro no §3º do art. 166, e ao final terá, ainda, o estágio de convivência, geralmente, obrigatório, nos termos do art. 46, tendo em vista que a sentença judicial de adoção será lavrada somente após o término do prazo estabelecido pelo Juízo (CNJ, 2019, s.p).

Diante do exposto, temos que a adoção é regulamentada atualmente pelo ECA e pelo CC, com prevalência daquele – ambos que sofreram alterações com a Lei

Nacional da Adoção tanto de 2009, quanto a de 2017; as quais firmaram o instituto da adoção como medida excepcional e irrevogável, possível de ocorrer tão somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural (formada pelos pais e seus descendentes, consoante o art. 25, caput, ECA) ou extensa (construída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e perfaz vínculos de afetividade), nos termos do art. 39, §1º, do ECA.

Diante da morosidade e da burocracia do processo de adoção, além do receio de não conseguir adotar determinada criança de acordo com os anseios e crenças particulares de cada pretense adotante, se tornou comum no Brasil a burla aos aludidos requisitos legais para que se concretize a adoção regular. Nessa esteira, passar-se-á a abordar mais adiante especificamente a adoção à brasileira e suas peculiaridades, um dos temas centrais deste trabalho.

4.1.1 Dados do Conselho Nacional de Justiça por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Antes de adentrar detidamente na temática da adoção à brasileira, insta proceder a uma breve exposição dos dados colhidos pelo CNJ, por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) no ano de 2019:

Há 3.462 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e vinculados a 2.133 pretendentes, além de 1.564 crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a 32.310 pretendentes. A existência do elevado número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção e ainda não vinculadas a algum pretendente, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, dá-se, principalmente, ao fato de somente 0,3% desses pretendentes desejarem adotar adolescentes, apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA. (CNJ, 2020, p.55).

Dessume-se que há mais pretendentes habilitados do que crianças a espera de uma adoção, isso ocorre, sobretudo, em virtude da divergência entre os perfis desejados pelos adotantes, que preferem crianças com até 3 (três) anos de idade (a partir dessa idade, considera-se adoção tardia). Por conseguinte, quanto maior for a espera na fila para a adoção, maiores serão as chances das crianças e adolescentes permanecerem em abrigos, bem como dos pretendentes não conseguirem constituir a entidade familiar.

Nessa toada, como já mencionado alhures, em razão, como exemplo, de fatores econômicos, sociais, morais ou pela burocracia e a necessidade de obediência a uma longa lista cronológica, verifica-se, com frequência, pessoas optarem por vias ilegais para que se concretize a adoção.

4.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira ou simulada pode ser conceituada como sendo a conduta exercida por homem ou mulher que declara, para fins de registro civil, como seu filho o de outrem. Recebe essa denominação popular pela doutrina e pela jurisprudência (uma vez que não há denominação legislativa para tal prática) por ocorrer sem observância ao devido procedimento legal exigido para a adoção, ou seja, é uma adoção feita conforme o “jeitinho brasileiro”.

É de conhecimento cursivo que o registro de nascimento efetiva-se junto ao Cartório de Registro Civil, nos termos dos arts. 50 e ss. da Lei nº 6.015/1973 – Lei de

Registros Públicos. Desse modo, por serem os atos cartorários revestidos de fé pública, aquele que registra como filho biológico o de outrem, como se seu fosse, será considerado pai ou mãe para todos os efeitos legais a partir da expedição da certidão de nascimento, uma vez que conforme o art. 1.604 do CC, o registro de nascimento é incontestável, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002).

Faz-se importante ressaltar que a ausência de investigação probatória dos laços biológicos para a expedição da certidão de nascimento facilita, de certa forma, a prática da adoção à brasileira (OLIVEIRA, 2018, p. 31). Todavia, as normas positivas brasileiras preveem rigorosas sanções de ordens civis e penais aos que praticam a adoção simulada. Na seara civil, há a possibilidade de anulação do registro de nascimento, bem como a retirada do adotado do lar dos responsáveis pelo ato. Já na esfera penal, a adoção à brasileira é considerada crime contra o estado de filiação, sendo tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, *ipsis litteris*:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940).

Para Rogério Greco (2014, p.722), a finalidade do tipo penal é: “[...] a proteção do estado de filiação, de forma consequente, há também a proteção da fé pública”. Dito isso, a adoção à brasileira também configura o crime de falsidade ideológica, preconizado no artigo 299 do mesmo Diploma Normativo retrocitado, uma vez que fere a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, *in verbis*:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (BRASIL, 1940).

A severidade legislativa na punição à prática da adoção à brasileira ocorre para evitar que tal ato seja utilizado para encobrir maus-tratos, explorações, prostituições e até sequestros e tráfico de crianças e adolescentes. Contudo, o parágrafo primeiro do art. 242 do CP determina que “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.”

Observa-se que concomitantemente à tipificação da prática da adoção à brasileira, o próprio sistema jurídico brasileiro prevê a possibilidade de aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que cometido o ato por motivos de reconhecida nobreza. Nesse sentido, caberá ao Juízo verificar as circunstâncias que envolvem o caso concreto com extremo rigor na instrução processual, a fim de averiguar a boa-fé do ato, bem como os vínculos afetivos que podem ter sido gerados entre o pai registral e o filho registrado.

Nesses termos, em que pese o instituto jurídico da adoção não englobe como espécie a adoção à brasileira, por ocorrer de forma irregular e incidir em crime de perfilhação simulada, a doutrina e a jurisprudência majoritária vem entendendo que se constatada a posse do estado de filho, deverá haver a preservação das relações familiares e a prevalência do melhor interesse da criança.

5 (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Ao analisar a problemática da adoção à brasileira denotam-se duas vertentes: sob a ótica do crime tem-se que sua regularização judicial pode ensejar o seu incentivo; mas, noutra vértice, pontua-se a primazia do interesse da criança e do adolescente, que já pode ter gerado vínculos afetivos com os pais registrais.

Com efeito, as decisões que entendem apenas pela irregularidade da adoção em inobservância às exigências legais determinam a desconstituição do registro civil e a expedição de mandado de busca e apreensão da criança, com o seu acolhimento institucional até a colocação em família substituta, como foi o sentenciado na Ação de destituição do poder familiar c/c declaratória de inexistência de filiação e anulação de registro civil, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, distribuída sob o nº 4015678-51.2017.8.24.0000, que tramitava perante a Vara de Chapecó, Santa Catarina (BRASIL, 3ª Câmara Cível, 2019).

No entanto, destaca-se que em sede recursal a sentença sob comento foi reformada pelo Tribunal, por unanimidade, para revogar as medidas retromencionadas e manter a criança no convívio familiar em razão de seu melhor interesse, *in verbis*:

[...] I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o **Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção. (TJ-SC - AC: 09007796620178240073 Timbó 0900779-66.2017.8.24.0073, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 15/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) [grifos nossos].**

Desta feita, infere-se que os Tribunais brasileiros vem despontando certa flexibilidade e sensibilidade nos casos de adoção simulada, esclarecendo que ao ser constatada a parentalidade socioafetiva, decorrente da posse do estado de filho, que consiste, como já elucidado alhures, na fruição pública e contínua da condição de filho, a ilegalidade da adoção realizada em violação ao CNA deve ser mitigada, com a consequente aplicação do parágrafo único do art. 242 do CP, que permite a não aplicação da pena.

Isso se dá, sobretudo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, axioma do ordenamento jurídico brasileiro, elencado no art. 1º, III, da CRFB/88, bem como da aplicação do princípio da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da isonomia jurídica entre os filhos. Ademais, o princípio

da dignidade da pessoa humana engloba a proteção aos direitos da personalidade, como o direito à identidade, à vida e à integridade física e psíquica.

Outrossim, não deve se perder de vista que a desconstituição do registro civil não exsurge tão somente o fim das obrigações legais de ordens pessoais e patrimoniais, mas enseja prejuízos psíquicos inestimáveis ao menor, em razão de todos os vínculos gerados no decorrer do tempo (ALBUQUERQUE, 2011, p.11). A exegese desse entendimento já se encontra, igualmente, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. 1. [...] 3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição. 4. **A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.** 5. **A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.** 6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte. 7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível. 8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867308 MT 2020/0065503-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) [grifos nossos].

Em consonância ao posicionamento jurisprudencial esposado é o abalizado entendimento doutrinário. Damásio de Jesus elucida a razão da aplicação do parágrafo único do art. 242 do CP, *in verbis*:

O parágrafo único do art. 242 do CP prevê uma causa de diminuição de pena, consistente em o agente realizar a conduta impelido por motivo de reconhecida nobreza. O privilégio aplica-se a todas as modalidades de conduta descritas no caput. Reconhecida nobreza significa motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente. Existindo tais motivos, é possível ao juiz atenuar ou até conceder o perdão judicial. Embora o CP empregue a expressão "podendo o juiz deixar de aplicar a pena", o perdão judicial constitui um direito do réu e não simples faculdade judicial, no sentido de o juiz poder aplicá-lo ou não, segundo o seu puro arbítrio. Desde que presentes circunstâncias favoráveis ao réu, o magistrado está obrigado a não aplicar a pena (CABETTI et. al, 2019, *apud* JESUS, 2011, p.253).

Insta pontuar, ademais, que frequentemente é levado ao Judiciário o pleito de anulação do registro civil pelo pai ou mãe adotiva após o término da relação afetiva

do casal. Assim, conforme o informativo nº 400 do STJ (em que pese ser um precedente antigo, a jurisprudência se mantém, conforme demais acórdãos epigrafados no presente), ao julgar esta Corte Superior o REsp nº 1.088.157-PB, de Relatoria do ex-Ministro Massami Uyeda (atualmente aposentado), nas situações de adoção à brasileira a melhor decisão consiste em só conceder o pedido de nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Destacou o Ministro Relator que “após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva” (BRASIL, 2009).

Até porque, ressalta-se, a busca pela nulidade do registro pelo próprio pai registral encontra-se em desencontro ao princípio do “*venire contra factum proprium*”, ou seja, aquele que procedeu ao registro de uma criança voluntariamente e conscientemente, não é cabível que se comporte contra seus próprios atos.

Equitativamente, foi o pontuado na apreciação do REsp nº 0043515-76.2010.8.13.0720 MG 2014/0291214-0, em que um pai ajuizou ação negatória de paternidade, alegando ter reconhecido a filha sob ameaças familiares. Afirmou, ainda, que foi realizado exame de DNA, cujo resultado comprovou a inexistência de liame genético entre as partes, motivo pelo qual pugnava pela exoneração da obrigação de pagar-lhe pensão alimentícia.

Em sede de julgamento nas instâncias ordinárias, o pedido autoral foi julgado totalmente improcedente na primeira instância e não provido na segunda, por entenderem os julgadores que uma vez existente a paternidade socioafetiva e não demonstrado qualquer vício de consentimento no reconhecimento voluntário da paternidade, tal situação se sobrepõe à inexistente paternidade biológica. Ao apreciar o recurso especial, a Terceira Turma do STJ decidiu em conformidade às vias ordinárias, negando por unanimidade provimento ao recurso. Decidiu o Eminentíssimo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva nos termos abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. **Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).** 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. **A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).** 6. **Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.** 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data

de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017) [grifos nossos]

No entanto, conforme o julgamento da apelação cível nº 70040830234, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, caso comprovado que o pai registral foi induzido ao erro ou falsidade, e não constatado vínculo socioafetivo, a ação deverá ser julgada procedente, com a consequente desconstituição do registro civil (BRASIL, 8ª Câmara Cível, 2011).

Noutro vértice, é importante ressaltar que a adoção à brasileira, por vezes, é realizada não para fins de conceder um lar e amor a uma criança, mas para encobrir azos obscuros e mesquinhos. Em conformidade, destaca-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ART. 242 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. **Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando apenas burlar os procedimentos legais, para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos.** Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida. (TJ-RS - APL: 70064996887 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 25/06/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2015). [grifos nossos]

Diante ao esposado, é indubitável que se torna indispensável ao Juízo que conduzirá o feito realizar uma análise minuciosa do substrato probatório, a fim de averiguar a intenção do agente, sopesando que: embora a adoção à brasileira seja uma violação à ordem jurídica, quando presente o vínculo socioafetivo a anulação do registro civil e o retorno da criança ao ambiente institucional não se mostra como a melhor deliberação, em razão da essência que fundamenta a adoção; entretanto, se praticada apenas visando burlar os procedimentos legais, no azo da prática de atos como o sequestro ou tráfico de menores, há de ser prolatada a sentença condenatória, nos termos do art. 242, *caput*, do CP, com a busca e apreensão do infante.

6 CONCLUSÃO

À face do exposto, conclui-se que a partir da evolução da sociedade, que refletiu no arcabouço legislativo, especialmente sob à égide da CRFB/88, a família cedeu seu viés patriarcal, hierárquico e matrimonial, para ter como fundamento o afeto; amparando a nova ordem jurídica as mais diversas formas de filiação.

A partir desse progresso legislativo, as crianças e os adolescentes também deixaram de ser vistos pelo legislador como objetos, para ser tidos como sujeitos de direitos, passando a priorizar no instituto jurídico da adoção os interesses dos adotados, em detrimento dos interesses dos adotantes, objetivando a real felicidade daqueles em um ambiente familiar.

Denota-se que a tamanha valorização do afeto é decorrente, sobretudo, da consagração do princípio axiológico da dignidade humana. Nesse viés, exsurgiu a denominação jurisprudencial e doutrinária da filiação socioafetiva, que prescinde de vinculação genética e decorre da posse do estado de filho.

Nessa perspectiva, debruçou-se o presente trabalho, especificamente, sob a modalidade de filiação afetiva da adoção à brasileira, que, contudo, encontra tipificação no Código Penal brasileiro. Conquanto prevista como uma prática ilegal, é um instituto que não deixa de ocorrer no país, o que evidencia a debilidade do sistema de adoção regular, em razão, por exemplo, de sua tamanha burocracia e lentidão, somando-se à questões sociais, econômicas e ideológicas.

Entretanto, o legislador elencou duas hipóteses no art. 242 do CP, cabendo ao magistrado adequar de acordo com a instrução processual aquela que melhor se aplicar ao caso *sub judice*, permitindo em situações de reconhecida nobreza, isto é, com a finalidade de conceder amor e afeto à criança, a aplicação do perdão judicial ou a minoração da pena, porquanto não poderia se equiparar aquele que pratica a adoção simulada colimando amparar a dignidade do infante com aquele que se beneficia da situação para fins ilícitos.

Nessa toada, a jurisprudência pátria, sobretudo o STJ, se perfilha cada vez mais ao entendimento da valorização do princípio da afetividade, da dignidade humana, da proteção integral, do direito à convivência familiar e da paternidade responsável, demonstrando nos julgados a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente. É válido ressaltar que não significa que vem os Tribunais aquiescendo com o delito, mas representa a responsabilidade jurisdicional com valores humanos e altruístas, sopesando a adoção à brasileira sob o viés evolutivo do Direito de Família e sob a égide principiológica constitucional.

Portanto, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva entre as partes, a adoção, ainda que realizada sem a regularidade formal, há de ser mitigada, uma vez que, entre a paternidade socioafetiva e a verdade do registro civil, o melhor interesse da criança e do adolescente não há de ser reduzido a uma taxatividade legal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. S. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, pp. 1 – 17, 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/anais/download/14>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/89>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Adoção passo a passo**, 2019 – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[http:// 59 www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://59www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Revogada pela Lei nº 8.069 de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: Acesso em: 26 mar. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. **Diário Oficial da União**, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. Lei nº 13.257, 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, **Diário Oficial da União**, 8 mar. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8ª Turma Cível). Apelação Cível 0010585-04.2017.8.07.0016. Segredo de Justiça. Desembargadora Relatora Nídia Corrêa Lima. **Diário de Justiça Eletrônico**: 04/03/2021. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1175489901/105850420178070016-segredo-de-justica-0010585-0420178070016>>. Acesso em: 10 jun. de 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). Apelação Criminal 70064996887. Apelante: Ministério Público. Apelado: Segredo de Justiça.

Relator: José Antônio Daltoe Cezar. **Diário de Justiça Eletrônico** 07/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927907440/apelacao-crime-apl-70064996887-rs/inteiro-teor-927907482>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Apelação Cível 70040830234 RS. Apelante: E.N. Apelado: J.G.N. Relator: Alzir Felipe Schmitz. **Diário de Justiça Eletrônico**: 01/11/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20753879/apelacao-civel-ac-70040830234-rs-tjrs/inteiro-teor-20753880>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara Cível). Apelação Cível 09007796620178240073 SC. Apelantes: M. de F. R. M., W. G. do R. e P. R. M. M., nos interesses da criança A. M. do R. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Marcus Tulio Sartorato. **Diário de Justiça Eletrônico**: 15/10/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769760725/apelacao-civel-ac-9007796620178240073-timbo-0900779-6620178240073/inteiro-teor-769761137>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1088157 PB 2008/0199564-3. Recorrente: L M F T. Recorrido: S A T. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. **Diário de Justiça Eletrônico**: 04/08/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-esp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1613641 MG 2014/0291214-0. Recorrente: L J DA S. Recorrido: K V DA S (MENOR). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**: 29/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-esp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1867308 MT 2020/0065503-9. Recorrente: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso. Recorrido: A F B. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico** 11/05/2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1523563221/recurso-especial-esp-1867308-mt-2020-0065503-9/inteiro-teor-1523563253>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal de Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 898060 SC. Recorrente: A. N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**: 21/09/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1369336524/recurso-extraordinario-re-898060-sc/inteiro-teor-1369336529>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Constituição 30 anos: Direitos da crianças e dos adolescentes na Carta de 1988**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392572&ori=1>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CABETTE, E. L. S.; RODRIGUES, R. L. Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, L. E. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 56, 1996.

FONSECA, C. L. **Paternidade socioafetiva adoção à brasileira e suas atuais implicações**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2013. Disponível em: <<http://ufopa.edu.br/anaisdajornada/3/resumo/210/adocao-a-brasileira-e-suas-implicacoes-na-paternidade-socioafetica>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III. 11ª edição. Niterói: Impetus, 2014.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

LEITE, A. P.; SABATKE, K. D. N.; SARAIVA, B. M. As mudanças e os avanços da adoção no Brasil. **OAB Paraná**, 2019. Disponível em: <<http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

LOBO, P. L. N. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. Revista jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência, São Paulo, v. 54, n. 339, p. 45–56, jan., 2006. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1953;000432005>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MIRANDA, F. C. P. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX.

OLIVEIRA, L. F. **Adoção à brasileira Um Estudo sobre Diferentes Perspectivas: Crime ou Amor?** Araçatuba, 2018, pp. 1-65 p/ Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo/Araçatuba.

SANTOS, G. G.; GORISCH, P. Filiação socioafetiva e multiparentalidade. **Unisanta Law And Social Science**, Santa Cecília, Vol. 7, nº 2º 2018, pp. 165 –187. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1255/1253>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

TARTUCE, F. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1783/Da+impossibilidade+de+reconhecimento+da>>

+multiparentalidade+em+casos+de+ado%C3%A7%C3%A3o+pr%C3%A9via>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

_____. **Direito Civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

VILLELA, J. B. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, separata, Belo Horizonte, n. 21, maio 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

WHITTLEN, M. Teste indica paternidade com 99,9% de certeza. **Super Interessante**, São Paulo, 16 out. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/teste-indica-paternidade-com-999-de-certeza/>>. Acesso em: 15 mar. 2022.